

PCD. Diante desse cenário, é preciso lembrar que a Constituição Federal e a Convenção de Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) garantem a reserva de vagas em concursos públicos aos deficientes e estabelecem o direito à adaptação razoável nos processos seletivos. A CDPD considera discriminação a recusa de adaptação razoável.

Diversos candidatos em concursos públicos são pessoas com deficiência e decidem concorrer a vagas públicas onde se exige certo rigor físico, como em alguns cargos de carreiras policiais, e acabam tendo muita dificuldade no teste de aptidão física.

Assim, a fim de que não restem dúvidas acerca do direito dos PCD, peço aos Nobres Pares a aprovação dessa meritória proposição legislativa.

PROJETO DE LEI Nº 5894/2022

INSTITUI DIRETRIZES PARA A PRESTAÇÃO DE AUXÍLIO, PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA A AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA, NA FORMA QUE ESPECIFICA, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor: Deputado RODRIGO AMORIM

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Servidores Públicos; de Segurança Pública e Assuntos de Polícia; Defesa Civil; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle
Em 10.05.2022
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Artigo 1º - Os servidores públicos vinculados às Secretarias de Polícia Militar (SEPM), Polícia Civil (SEPOL), Defesa Civil (SEDEC), Administração Penitenciária (SEAP) e o Departamento de Ações Socioeducativas (DEGASE), que sejam vítimas de violência no exercício de sua função ou em razão dela, deverão receber, de forma prioritária, atendimento, proteção e assistência consistentes em:

I - meios para proteção ao servidor que tenha recebido ameaça ou tenha tido sua família ameaçada;

II - atendimento médico, tratamento psicológico e terapêutico de forma prioritária à vítima e seus familiares.

Art. 2º - A Administração Pública Estadual deverá adotar medidas para reduzir a violência em face de servidores públicos vinculados aos órgãos dispostos no Art. 1º, da presente Lei, especialmente:

I - veicular campanha de promoção e prevenção à saúde mental e bem-estar dos servidores públicos;

II - divulgar anualmente mapa de violência que envolvam policiais;

III - criar programa para reduzir os índices de violência que envolvem servidores públicos;

IV - estabelecer metas e prazos para redução dos índices de violência que envolvem agentes públicos.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta do Fundos Estadual de Assistência Social, bem como de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Edifício Lúcio Costa, 10 de maio de 2022.
Deputado RODRIGO AMORIM

JUSTIFICATIVA

O presente PL possui por escopo trazer um atendimento assistencial aos servidores a que menciona o texto.

A função "policial" está entre as mais perigosas e, o peso da alta mortalidade profissional, somado ao temor da morte, pode ser, paradoxalmente, dois entre muitos fatores que influenciam a decisão do servidor em atentar contra a própria vida.

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, um policial militar ou civil foi morto por dia em 2017 no Brasil. A pressão da violência cotidiana é o principal motivo para o crescimento do número de servidores afastados. A incerteza de sua própria integridade agrava o estresse cotidiano, o medo e a angústia inerentes à profissão, e por ser um sintoma pouco perceptível, os casos de depressão e de transtornos psíquicos são cada vez maiores. O fato é que, um servidor sofrendo transtornos não diagnosticados ou não tratados, apresentam risco para si e para a sociedade. Assim, garantir a saúde desses profissionais e de seus familiares, é, antes de tudo, garantir profissionais saudáveis no cumprimento do exercício de sua função, respeitando acima de tudo a Vida Humana, conforme premissa da nossa Constituição Federal.

Assim, a fim de que não restem dúvidas, peço aos Nobres Pares a aprovação dessa meritória proposição legislativa.

PROJETO DE LEI Nº 5895/2022

DISPÕE SOBRE AFIXAÇÃO DE CARTAZ PARA DIVULGAÇÃO DO NÚMERO DE TELEFONE E ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA DENÚNCIAS DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS EM OPERAÇÕES POLICIAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor: Deputada DANI MONTEIRO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Segurança Pública e Assuntos de Polícia; de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
Em 10.05.2022

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Fica determinada a afixação de cartaz, conforme o Anexo Único, em local visível ao público, com a finalidade de dar publicidade ao número de telefone do aplicativo de mensagens "WhatsApp", bem como do endereço eletrônico para denúncias de violações de direitos em operações policiais do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos diferentes equipamentos públicos estaduais, em especial em unidades públicas de saúde, unidades de ensino, delegacias de polícia e equipamentos de assistência social.

Parágrafo único. A divulgação mencionada no caput deverá ser realizada também no portal eletrônico do Governo do Estado e nas publicações do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Ato do Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Edifício Lúcio Costa, 10 de maio de 2022.
Deputada DANI MONTEIRO

ANEXO Único

"WhatsApp e E-mail do MPRJ
Para denúncias de violações de direitos em operações policiais:

(21) 2215-7003
gt-adpf635@mprj.mp.br"

JUSTIFICATIVA

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro tem como uma de suas competências constitucionais o controle externo da atividade policial, nos termos do art. 129, VII da Constituição da República Federativa do Brasil.

Com a finalidade de cumprir tal mandato constitucional, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro teve a importantíssima iniciativa de disponibilizar um número de WhatsApp e um endereço de e-mail para receber denúncias de violações de direitos em operações policiais. A abertura desse canal de comunicação entre o MPRJ e a

população, especialmente a população favelada, deve ser celebrada e divulgada. Assim, estaremos apoiando o MPRJ em sua missão institucional e, principalmente, apoiando as vítimas de violações, além de coibir a letalidade policial e as violações de Direitos Humanos por parte da polícia.

A presente iniciativa teve como inspiração o Projeto de Lei nº 931/2021, de autoria da vereadora Monica Benício, protocolado na Câmara de Vereadores da capital.

Pelo exposto, peço aos nobres colegas de parlamento a aprovação do presente projeto de lei.

PROJETO DE LEI Nº 5896/2022

DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DE PROCEDIMENTO PARA RASTREIO E MONITORAMENTO DO EXPEDIENTE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EM SEDE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE INQUÉRITO POLICIAL NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor: Deputada DANI MONTEIRO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Segurança Pública e Assuntos de Polícia; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle
Em 10.05.2022
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a implementação de procedimento para rastreo e monitoramento do expediente do reconhecimento fotográfico, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, para a produção de dados quantitativos oficiais.

Parágrafo único. O procedimento previsto nesta Lei assegura o direito fundamental de acesso à informação, bem como o dever de transparência pública.

Art. 2º É responsabilidade de autoridade policial e dos órgãos de segurança pública, realizado o reconhecimento fotográfico, proceder o imediato registro e comunicação.

§1º Todo evento de reconhecimento por foto realizado em sede policial deverá ser registrado no sistema informatizado da Polícia Civil, bem como em em livro próprio pela autoridade que o acompanhou o expediente.

§2º No primeiro dia útil de cada mês, a autoridade policial deverá notificar à Secretaria de Polícia Civil do número total de reconhecimentos por foto realizados no âmbito da delegacia, considerando os eventos do mês antecedente.

§3º Para fins desta Lei, não serão revelados os nomes dos investigados nos procedimentos administrativos de inquérito policial, sendo os registros tão somente quantitativos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Edifício Lúcio Costa, 10 de maio de 2022.
Deputado DANI MONTEIRO

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei com vistas a criação de banco de dados estatísticos sobre o procedimento de reconhecimento fotográfico em sede policial.

A disponibilidade de dados oferece oportunidades para a construção de políticas públicas eficazes, objetivando o desenvolvimento de políticas públicas baseadas em evidências que podem garantir um melhor acesso da população a seus direitos.

Levantar dados é um primeiro passo para tornar mais efetiva a garantia de direitos básicos como presunção de inocência de todos os cidadãos.

Os dados estatísticos são insumos empíricos (que mostram os efeitos práticos) para subsidiar o planejamento público e a formulação de políticas públicas baseadas em evidências. São informações eficazes para mensuração do tecido social, dos padrões e mudanças das famílias e dos diferentes grupos populacionais, da melhoria das condições de vida, do acesso aos serviços públicos, dos níveis de desigualdade e oportunidades, dos déficits setoriais, dentre outros.

O mapeamento estatístico, o uso e a análise de dados ajudam a qualificar as políticas públicas: existem duas importantes leis no Brasil para a transparência e para a proteção de dados. A Lei Federal nº 12.527 de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas e é dever da Administração Pública assegurar a gestão transparente das informações e garantir sua disponibilidade e integridade. Já a Lei Federal nº 13.709 de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) visa garantir sigilo e segurança dos dados pessoais, assegurando o direito à privacidade.

Para políticas públicas, tais legislações são complementares: a LAI assegura a transparência dentro do exercício público e reforça a cultura da accountability, democratizando o acesso à informação; a LGPD, por sua vez, institui instrumentos de segurança sobre os dados pessoais, com o uso do dado limitado pelo consentimento do usuário e, mais importante, impõe transparência da finalidade da coleta da informação. Assim, respaldada por essas leis específicas, fica clara a importância dos dados e como a era da informação entrega mais consistência à formulação, ao monitoramento e à avaliação das políticas públicas.

Pelo exposto, peço aos nobres parlamentares desta casa legislativa a aprovação da presente proposição.

PROJETO DE LEI Nº 5897/2022

ALTERA A LEI Nº 9.277 DE 18 DE MAIO DE 2021, QUE "DISPÕE SOBRE AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS NO AMBIENTE ESCOLAR DAS REDES DE ENSINO PÚBLICA E PRIVADA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO".

Autor: Deputada ALANA PASSOS

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Educação; de Segurança Pública e Assuntos de Polícia; de Assuntos da Criança, do Adolescente e do Idoso; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
Em 10.05.2022

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 9.277, de 18 de maio de 2021, que dispõe sobre as garantias constitucionais no ambiente escolar das redes de ensino pública e privada do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º. A Lei nº 9.277, de 18 de maio de 2021, passa a vigorar acrescida do Art. 4º-A, com a seguinte redação:

"Art. 4º-A. É permitida a gravação ou filmagem, independente de autorização expressa de qualquer pessoa, sempre que ocorrer fato que possa ser capitulado como crime, contravenção penal, assédio ou que ponha em risco a vida daqueles que integram a comunidade escolar."

Art. 3º. A Lei nº 9.277, de 18 de maio de 2021, passa a vigorar acrescida dos Arts. 4º-B, C e D, com as seguintes redações:

"Art. 4º-B. A Secretaria de Estado de Educação poderá promover a realização de cursos de ética do magistério para professores da rede pública de ensino, a fim de informar e conscientizar o educador sobre os limites éticos e jurídicos da atividade docente, especialmente no que se refere ao abuso da liberdade de ensinar em prejuízo da liberdade de consciência e de crença do educando e do direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Art. 4º-C. A Secretaria Estadual de Educação poderá criar um canal de comunicação destinado ao recebimento de reclamações relacionadas ao descumprimento desta lei, assegurado o anonimato.

Art. 4º-D. As escolas das redes pública e particular deverão

educar e informar os alunos matriculados no ensino fundamental e no ensino médio sobre os direitos que decorrem da liberdade de consciência e de crença asseguradas pela Constituição Federal."

Art. 4º. Fica revogado o Art. 4º, da Lei nº 9.277, de 18 de maio de 2021.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Edifício Lúcio Costa, 10 de maio de 2022.
Deputada ALANA PASSOS

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que ALTERA A LEI Nº 9.277 DE 18 DE MAIO DE 2021, QUE "DISPÕE SOBRE AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS NO AMBIENTE ESCOLAR DAS REDES DE ENSINO PÚBLICA E PRIVADA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO".

O presente Projeto de Lei não encontra nenhum óbice para tramitar nesta Casa de Leis, atendendo aos requisitos formais de Constitucionalidade. No mérito, esta proposição legislativa também atende aos requisitos legalidade.

Registre-se que a proposta legislativa versa sobre a alteração da Lei nº 9.277, de 18 de maio de 2021, que dispõe sobre as garantias constitucionais no ambiente escolar das redes de ensino pública e privada do Estado do Rio de Janeiro.

Hoje, procedi à fiscalização da Escola Leopoldo Machado, que integra a rede ensino no Município de Queimados. Durante o exercício do poder de fiscalizar, que detenho como parlamentar, recebi informação e vídeos de alunos que foram vítimas de constrangimento ilegal, devido a professora obrigar os estudantes adolescentes a usarem "chupeta" em sala de aula.

Outro fato relatado na citada escola, registrado por meio de vídeo dos alunos, é o assédio de professor sobre as alunas de turma em que ele ministra as aulas.

Indaga-se qual a postura da direção da escola diante dos fatos aqui descritos? Houve Registro de Ocorrência dos fatos? Na verdade, nada foi feito porque sob a alegação de estar em vigor o Art. 4º da Lei nº 9.277, de 18 de maio de 2021, que impede a filmagem ou gravação sem a autorização expressa de quem será filmado.

Então, a citada serve de escudo para permitir a prática de crimes, contravenções e assédio no ambiente escolar, justamente porquanto exige a autorização de todos para a gravação do fato dentro do ambiente escolar da rede pública e privada.

Dessa forma, é preciso alterar a lei "escudo" daqueles que supostamente praticam crimes, usando-a para evitar que esses fatos delituosos sejam devidamente encaminhados à Polícia Civil, a fim de que se instaure o inquérito policial para apurar e elucidar os indícios de cometimento de crime.

Além disso, quase um ano após a sanção da lei, não se tem nenhuma notícia de que esta trouxe algum avanço ou benefício para a comunidade escolar, ao contrário, ainda impede a gravação como prova do fato, que pode ser capitulado como crime, e de condutas irregulares.

Assim, proponho acrescentar o Art.4º-A à Lei nº 9.277, de 18 de maio de 2021, com redação do dispositivo legal que autorize as gravações justamente nas situações que envolvam o cometimento de crime, contravenção penal, assédio ou ponha em risco a vida daqueles que integram a comunidade escolar.

Por estas razões, conclamo os nobres parlamentares a aprovarem o presente Projeto de Lei.

PROJETO DE LEI Nº 5898/2022

DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DO RISCO INERENTE À ATIVIDADE PROFISSIONAL DE VIGILANTE PATRIMONIAL DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA.

Autor: Deputada ALANA PASSOS

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Trabalho, Legislação Social e Seguridade Social; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle
Em 10.05.2022
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o reconhecimento do risco inerente à atividade profissional de vigilante patrimonial de empresa prestadora de serviço de segurança privada.

Art. 2º. Fica reconhecido o risco inerente à atividade profissional de vigilante patrimonial de empresa prestadora de serviço de segurança privada.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Edifício Lúcio Costa, 10 de maio de 2022.
Deputada ALANA PASSOS

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DO RISCO INERENTE À ATIVIDADE PROFISSIONAL DE VIGILANTE PATRIMONIAL DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA".

A presente proposição legislativa tem por objetivo dispor sobre o reconhecimento do risco inerente à atividade profissional de vigilante de empresa prestadora do serviço de segurança privada.

Registre-se que a Lei Federal nº 7.102/1983, que reconhece a atividade profissional de vigilante patrimonial, não prevê o risco e o perigo inerentes ao exercício da função desses trabalhadores.

Assim, esta proposta legislativa pretende dar mais segurança jurídica aos vigilantes patrimoniais ao suprir a lacuna da lei federal, e com a sanção desta Lei será feita justiça a essa categoria profissional tão importante na sociedade Fluminense.

Por estas razões, conclamo os nobres parlamentares a aprovarem a presente proposição.

PROJETO DE LEI Nº 5899/2022

INSTITUI O CÓDIGO DE DEFESA DO ATIRADOR - CAC E REGULA A PRÁTICA DE TIRO ESPORTIVO NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor: Deputado ALEXANDRE KNOPLOCH

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Esporte e Lazer; de Defesa do Meio Ambiente; de Defesa Civil; de Segurança Pública e Assuntos de Polícia; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
Em 10.05.2022

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

TÍTULO I

Dos Direitos do Atirador
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º. O presente código estabelece normas de proteção e defesa do atirador desportivo, da prática do desporto e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal, art. 48 de suas Disposições Transitórias, bem como pela Lei Federal 10.826 de 22 de dezembro de 2023 e o Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, caracteriza-se como:
§ 1º Colecionador: é toda pessoa física ou jurídica registrada perante o Exército Brasileiro para adquirir, reunir, manter sob sua guarda e conservar PCE da indústria brasileira ou da indústria bélica